



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1016342-69.2024.8.26.0506**, da Comarca de Cajuru, em que é apelante Rosana de Fátima dos Santos e apelado Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016342-69.2024.8.26.0506

Apelante: Rosana de Fátima dos Santos

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs

Comarca: Cajuru

Assunto: Associação

Voto nº 15842

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais, alegando descontos não autorizados em seus proventos previdenciários e ausência de filiação a sindicato ou associação. A preliminar de cerceamento de defesa foi afastada com base no art. 355, I, do CPC, que permite julgamento antecipado quando não há necessidade de produção de outras provas. Os documentos apresentados pela ré, incluindo Termo de Adesão e autorização de descontos, demonstram que a autora se filiou ao sindicato e autorizou os descontos, cumprindo o ônus probatório conforme art. 373, II, do CPC. Sentença mantida. Honorários majorados, observada a gratuidade. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Apelação interposta em ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial e

condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida (fls.150/154).

Inconformada, em preliminar, alegou cerceamento de defesa, posto que não lhe foi deferido o pedido de oitiva das partes. No mérito, alega a autora que não autorizou os descontos em seus proventos beneficiários e que não se filiou a nenhum sindicato ou associação. Alegou que fez empréstimos e para tanto necessitou enviar foto e documentos. Pede a reforma da sentença e consequente inversão da sucumbência (fls.157/169).

Apresentadas as contrarrazões (fls.173/180).

Recurso tempestivo e dispensado do preparo diante da gratuidade concedida.

É o Relatório.

Por primeiro, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa.

Dispõe o art. 355, incisos I, do CPC:

“O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas”.

De acordo com o dispositivo legal supra, o magistrado está autorizado a julgar o mérito de forma antecipada quando

não houver necessidade de produção de provas em audiência.

No presente caso, embora a parte autora tenha postulado pelo depoimento das partes (fls. 148), isso não se fazia necessário, pois a matéria dos autos refere-se a ausência de autorização das cobranças em proventos previdenciários da autora, havendo necessidade de juntada de prova documental para comprovar a inexistência da filiação.

Da narrativa inicial, extrai-se que a autora foi surpreendida com descontos em sua folha de pagamentos previdenciários, desde dezembro de 2023, referente a descontos dos quais não tem conhecimento de adesão ou autorização. Afirmou se tratar de dívida inexistente e os descontos abalaram seu emocional, que se viu desamparada com redução salarial, devendo ser indenizada com a devolução em dobro dos valores descontados e pelos danos morais sofridos.

Em contestação, a ré alegou que a autora aderiu e autorizou os descontos das mensalidades em seu benefício previdenciário.

Exibiu documentos como Termo de Adesão, autorização dos descontos, fotos facial e de documento pessoal (RG) (fls. 121/178).

Sendo assim, os documentos exibidos demonstram que a autora se filiou ao sindicato e autorizou os descontos mensais em benefício previdenciário, desincumbindo a ré do ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Veja-se a jurisprudência desta C. Câmara e deste

Tribunal:

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA - DEMANDA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA OS ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS FAZEM PROVA DE QUE A AUTORA ADERIU VOLUNTARIAMENTE AO SINDICATO, AUTORIZANDO OS DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MEIO DE ASSINATURA VIA BIOMETRIA FACIAL NÃO COMPROVADO O VÍCIO DE VONTADE NA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA E VALIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E DA LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS EFETUADOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA APELO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1004675-04.2022.8.26.0168; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023)

"APELAÇÃO. Desconto de mensalidade de determinado sindicato em benefício previdenciário recebido pelo autor. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito. Sentença de improcedência Inconformismo do autor. Alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Inocorrência. Provas documentais suficientes para o deslinde da controvérsia. Ré que comprovou a contento a filiação do autor ao sindicato, via eletrônica, e sua inequívoca ciência da mensalidade que teria que arcar, inclusive por mensagem de voz declarando tal fato. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1001616-53.2023.8.26.0077; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2023; Data de Registro: 16/06/2023)

Nessas condições, fica mantida a improcedência da ação.

Para os fins do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15%, ressalvado o benefício da justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO
PROVIMENTO ao recurso.**

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator